



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/04/13

59 TC-019580/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Laércio Pereira da Silva (Secretário Adjunto de Obras).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, área de lazer e paisagismo) e construção de um centro comunitário e de 05 prédios de apartamentos com total de 100 unidades habitacionais verticalizadas, no Condomínio Habitacional de Interesse Social Santo Agostinho, sito na Avenida Joaquina de Jesus sem número - Parque Santo Agostinho.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-11-10.

Advogado(s): Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. A Egrégia Primeira Câmara deste E. Tribunal, em Sessão de 26/08/2008, julgou **regulares** a Concorrência nº 41/2007-SOSP e o Contrato nº 33/2008-SOSP, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** e a empresa **SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.**, visando à execução de obras de infraestrutura, construção de centro comunitário e de 05 prédios de apartamentos no Condomínio Habitacional de Interesse Social Santo Agostinho.

1.2. Em apreciação, nesta oportunidade, o Termo de Aditamento nº 180/2009 – SO ao citado Ajuste, assinado em 31/12/2009, que acrescentou serviços ao objeto, em valor correspondente a R\$ 802.947,50, e reajustou os preços em R\$ 792.275,24, totalizando R\$ 1.595.222,74, após o que a importância pactuada passou para R\$ 5.373.452,59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Na instrução processual, a 1ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela regularidade do Termo Aditivo. No entanto, a Unidade Econômica da Assessoria Técnica, acompanhada da respectiva Chefia, propôs o acionamento do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, em razão dos seguintes apontamentos:

- Da data de emissão da Ordem de Serviço (28/04/2008) até fevereiro de 2009, ou seja, quase 10 (dez) meses após, nenhuma medição foi realizada, tampouco constaram dos autos as razões pelas quais não foi iniciada a execução das obras ou instrumento que houvesse autorizado a prorrogação do prazo para execução do objeto;
- A Municipalidade, ao aplicar o reajuste previsto no Contrato, fez incidir por duas vezes o índice sobre os faturamentos processados entre março e agosto de 2009, tornando indevida a parcela de R\$ 34.524,34;
- Fragilidade e insuficiência das justificativas suscitadas para assinatura do Aditamento, principalmente no tocante à inserção de serviços não previstos anteriormente e decorrentes da elaboração do projeto executivo.

1.4. Regularmente notificada, a Municipalidade apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 639/645, alegando, em síntese, que a paralisação temporária da obra ocorreu em 05/05/2008, ante a necessidade de elaboração de projeto executivo e remoção das famílias que ocupavam parcialmente o local, invocando o disposto no artigo 79, § 5º, da Lei 8.666/93 como justificativa para a não celebração de termo aditivo de prorrogação contratual.

Argumentou, ainda, que o acréscimo decorreu de eventos supervenientes que refletiram no item “terraplenagem” e em outros elementos estruturais, bem como das fortes chuvas que ocorreram na região.

Ponderou a existência de equívoco formal na discriminação do valor do reajuste aplicado ao valor do Contrato, que teria sido objeto de correção, não implicando em prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. As Assessorias Técnicas e respectiva Chefia consideraram inconsistentes as justificativas apresentadas para a paralisação da obra por prazo superior a 10 meses; irregular a ausência de formalização de termo de prorrogação do prazo de execução do objeto, e confirmada a impropriedade consistente na incidência, em duplicidade, do reajuste nas parcelas faturadas a partir de março de 2009. Ademais, anotou a fragilidade e insuficiência dos motivos aduzidos para o acréscimo contratual de 21,30%, concluindo, assim, pela irregularidade do presente Aditamento.

1.6 No mesmo sentido se encontra a manifestação da SDG, que propôs, ao final de seu parecer, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93, a aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma, e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, Termo de Aditamento nº 180/2009 – SO ao Contrato nº 33/2008-SOSP, assinado em 31/12/2009, que acrescentou serviços ao objeto pactuado – execução de obras de infraestrutura, construção de centro comunitário e 05 prédios de apartamentos no Condomínio Habitacional de Interesse Social Santo Agostinho -, em valor correspondente a R\$ 802.947,50, e reajustou os preços em R\$ 792.275,24, totalizando R\$ 1.595.222,74, após o que a importância ajustada passou para R\$ 5.373.452,59.

2.2. Em consonância com os Órgãos Técnicos desta E. Casa, entendo que os esclarecimentos ofertados pela Municipalidade nos presentes autos não foram capazes de afastar ou descaracterizar as falhas identificadas na instrução da matéria.

2.3. Em primeiro lugar, aponto a fragilidade das justificativas apresentadas pela Origem para o acréscimo de serviços, ao custo de R\$ 802.947,50, correspondente a 21,30% do valor inicial do Contrato, no caso, *“eventos supervenientes que geraram a necessidade de mudanças na terraplenagem e em outros elementos estruturais, bem como em razão da ocorrência de fenômenos da natureza, tais como as fortes chuvas que ocorreram na região naquele período...”*.

A manifestação do Diretor do Departamento de Edificações da Secretaria de Habitação do Município (fls. 591/591-A) confirma que os serviços acrescidos seriam necessários à conclusão da obra, não estavam previstos anteriormente e decorreram da elaboração do projeto executivo.

Portanto, além de não terem sido colacionadas robustas e consistentes justificativas e laudos técnicos que evidenciassem os motivos da imprevisão dos serviços posteriormente incluídos na contratação por meio do Termo de Aditamento, tal fenômeno indica falhas no projeto básico, que não contemplou a integralidade dos elementos necessários e suficientes para a execução da obra e dos serviços contratados.

Os *“eventos supervenientes”* citados na defesa permanecem desconhecidos, não permitindo que se avalie a sua imprevisibilidade.

Desta forma, impõe reconhecer a infringência ao disposto no artigo 65 da Lei 8.666/93, que apenas admite a alteração dos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



administrativos com as **devidas justificativas**, assim entendidas como a exposição suficiente, objetiva e técnica de todas as razões, necessidades e características do objeto que motivaram os acréscimos de serviços, nos limites da lei.

Com elementos de cognição superficiais e desprovidos de maiores e mais detalhados elementos técnicos, não há como reconhecer a conformidade dos atos praticados pela Administração.

2.4. Ademais, as razões apresentadas para a paralisação das obras e dos serviços, nos 10 (dez) meses subseqüentes à assinatura do Contrato - necessidade de elaboração do projeto executivo e remoção de famílias residentes no local – não podem ser aceitas, eis que sequer estavam previstas no Edital e em seus Anexos, denunciando mais falhas de planejamento.

Agrava a impropriedade o fato de não haver sido promovida a necessária formalização de termo de prorrogação do prazo de execução do objeto, em violação à norma do artigo 60 da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, a propósito, que tal paralisação prejudicou a própria Administração, que viu uma grande parte do valor do Contrato sofrer a incidência do reajuste que se fez devido após um ano da apresentação da proposta, nos termos da cláusula 3.7.

Portanto, o que se observa a partir dos elementos contidos nos autos é que houve retardamento imotivado da execução das obras e dos serviços contratados, em contrariedade ao parágrafo único do artigo 8º da Lei 8.666/93, gerando prejuízos à Administração.

2.5. Por fim, resta a questão da incidência em duplicidade do reajuste contratual sobre os faturamentos processados entre março e agosto de 2009, que a Origem reconheceu e classificou como “equivoco formal”, e afirma que estaria sendo corrigido, admitindo que o Termo foi formalizado pelo valor de R\$ 792.275,24, quando o correto seria R\$ 757.226,73.

A ocorrência em tela reúne destacada gravidade, já que originou prejuízos ao erário da ordem de R\$ 35.048,51, e as alegações da defesa não vieram acompanhadas de cópia de termos de retificação ou aditivos contratuais ou, ainda, de demonstração das medidas administrativas adotadas visando à efetiva reparação do dano. Assim, impõe reconhecer que a falha persiste e contribui para o juízo de irregularidade dos atos e procedimentos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Diante do exposto, acolho os pronunciamentos unânimes da Assessoria Técnica e SDG e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Aditamento nº 180/2009–SO ao Contrato nº 33/2008-SOSP, com o consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

2.7. **VOTO**, outrossim, pela aplicação de multa equivalente a **300 (trezentas) UFESPs** ao Sr. **Laércio Pereira da Silva, então Secretário Adjunto de Obras de Guarulhos**, autoridade responsável que assinou o Termo de Aditamento nº 180/2009–SO, nos termos do **artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93**, por violação aos artigos 60, 65 e art. 8º, § 1º, todos da Lei 8.666/93, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para demonstrar o respectivo recolhimento, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte.

2.8. Determino, enfim, o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua competência.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO